

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2019

Regulamenta a Terapia Ocupacional e dá outras providências.

Autor: Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.364/2019 visa regulamentar a profissão de Terapeuta Ocupacional, estabelecendo atribuições, áreas de atuação e condições para o exercício da profissão. A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Saúde (CSAUDE), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na **Comissão de Trabalho**, em 16/12/2021, foi aprovado parecer pela aprovação deste projeto, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo apresentada na Comissão, nos termos do voto complementado de minha autoria.

Na **Comissão de Saúde**, em 20/9/2023, foi aprovado parecer pela aprovação, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Jorge Solla (PT-BA), que acatou sugestões do colegiado.

Compete à **CCJC** se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e de seus substitutivos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 4 4 6 0 1 8 1 9 8 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

a) Constitucionalidade

O projeto original e os substitutivos apresentados pela CTASP e pela Comissão de Saúde são constitucionais, pois estão de acordo com o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para legislar sobre as profissões.

b) Juridicidade

O projeto original e o substitutivo da Comissão de Saúde atendem plenamente aos requisitos de juridicidade. Ambos estão alinhados às normas de saúde pública e educação, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e os protocolos clínicos aplicáveis ao exercício da Terapia Ocupacional.

No que se refere ao substitutivo da CTASP, algumas questões injurídicas não foram devidamente amadurecidas à época. A seguir, detalham-se os principais pontos.

Conflito de Interesses Regulamentares

A regulamentação das profissões de saúde deve seguir as DCNs e estar alinhada às políticas públicas de saúde. O substitutivo da Comissão de Saúde respeita essas diretrizes, enquanto o da CTASP adota uma abordagem genérica, sem considerar as especificidades da área da saúde. Isso gera um conflito regulatório e insegurança jurídica para profissionais e pacientes. Além disso, ao definir o terapeuta ocupacional como um profissional com formação generalista, o substitutivo da CTASP pode gerar conflitos com conselhos profissionais, que exigem padrões específicos para a prática segura da Terapia Ocupacional.

A generalização da formação técnica e a ausência de justificativas adequadas para essas mudanças comprometem os princípios da reserva legal e da segurança jurídica. Alterações significativas na definição profissional devem ser criteriosamente justificadas, garantindo clareza para alunos, profissionais e instituições de ensino.

Retirada de Competências da Profissão

O substitutivo da CTASP enfraquece a regulamentação ao retirar competências fundamentais dos terapeutas ocupacionais, como a de realizar atendimento e intervenção terapêutica. O parecer da Comissão de Saúde, por outro lado, preserva essas atribuições essenciais para garantir a atuação clínica em ambientes de saúde.



* C D 2 4 4 6 0 1 8 1 9 8 0 0 *

Além disso, o parecer da CTASP exclui a competência para gestão de serviços de terapia ocupacional, o que não se mostra razoável. Os terapeutas ocupacionais possuem o conhecimento técnico necessário para uma gestão adequada desses serviços, e essa retirada compromete a efetividade e a qualidade do atendimento.

Ausência de Harmonização com Protocolos de Saúde

A Comissão de Saúde integra a regulamentação com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS, essenciais para garantir a eficácia do atendimento. A CTASP falha em harmonizar a regulamentação com esses protocolos, criando uma lacuna que compromete tanto a prática profissional quanto a segurança do paciente. Em suma, a regulamentação proposta pela CTASP desconsidera normas essenciais de saúde pública, resultando em uma possível incompatibilidade com o Sistema Único de Saúde (SUS), ao passo que o parecer da Comissão de Saúde assegura que a regulamentação esteja alinhada a essas diretrizes, garantindo maior segurança jurídica para o exercício da profissão.

A injuridicidade do substitutivo da CTASP, portanto, resulta da retirada de competências essenciais, da falta de alinhamento com normas de saúde e educação, e da ausência de harmonização com protocolos clínicos, fatores que comprometem a segurança jurídica da regulamentação em comparação a parecer da Comissão de Saúde.

c) Técnica Legislativa

O projeto original e ambos os substitutivos foram redigidos com boa técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, o que garante clareza e precisão na formulação das disposições normativas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.364/2019 e do substitutivo da Comissão de Saúde e pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da CTASP.**

Sala da Comissão, em outubro de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
 Relatora



* C D 2 4 4 6 0 1 8 1 9 8 0 0 *